



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Z.S.S...

Sessão de 23 de julho de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.992

Recurso nº RP/303-0.710

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: PREMIER PRODUTOS ÓTICOS S.A.

REMISSÃO. Decreto-lei nº 1893/81: caracteriza
ção do momento da constituição do crédito tri
butário, para efeito de aplicação do art. 4º.
Sem citação do sujeito passivo não há "crédito
constituído". Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis
cais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial pa
ra determinar a devolução dos autos à Câmara recorrida para a aprecia
ção do mérito.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MAR
TINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS
DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0715/010.041/80

RECURSO N.º: RP/303-0.710

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.992

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: PREMIER PRODUTOS ÓTICOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Por voto de qualidade, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, deu provimento ao Recurso nº 102.483, conforme Acórdão nº 22.071 (fls. 29/30), para o fim de considerar alcançado pelo disposto no art. 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.893/81, o crédito tributário de que trata o processo, de valor original Cr\$ 9.947,00, constante da representação de fls. 1, data de 22.10.80, mas de cuja exigência o contribuinte só foi intimado a 5.12.80 (AR de fls. 12-verso).

Não consta do acórdão declaração de votos vencidos.

O ilustre Procurador junto a referida Câmara inter pôs dessa decisão recurso especial de fls. 32/38, argumentando em resumo que:

.....
"24. Como vimos, o Decreto-lei nº 1893, de 16 de dezembro de 1981 em seu artigo 4º ao estabelecer a remissão dos débitos estabeleceu o valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00 e constituídos até 18 de novembro de 1980.

25. Assim, no presente caso, o débito embora inferior a 12 mil cruzeiros, foi constituído depois

Acórdão nº-CSRF/03-0.992.

de 18 de novembro de 1980, como já se demonstrou.

26. O voto vencedor, embora pelo voto de qualidade, não esclarece devidamente a controvérsia limitando-se a proposta do benefício sem qualquer justificativa.

27. À vista do exposto, verifica-se que inexistente qualquer amparo ao cancelamento pretendido, uma vez que o crédito tributário foi constituído após a data limite estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1893/81".

O "como vimos" refere-se à extensa citação preambular da doutrina dos melhores tributaristas sobre o lançamento e sua efetivação. (Leio o recurso na íntegra).

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Acórdão nº 03-0.992

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA - Relator :

Concordo com as razões do recurso especial: não se pode ter o crédito tributário constituído antes que dele tome o contribuinte conhecimento, por expressa notificação ou intimação.

Anteriormente à citação temos apenas crédito constituendo, isto é, atos preparatórios destinados à obtenção dos da dos necessários ao lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional: ocorrência do fato gerador, matéria tributável, montante do tributo, identificação do sujeito passivo e, se for o caso, a penalidade cabível.

O documento de fl. 1, que a respeitável decisão recorrida considerou como constituído do crédito tributário, é mera representação propondo a intimação do sujeito passivo, assinada por funcionários sem competência para lavratura de auto de infração, com o caráter, pois, de expediente interno da administração tributária, insuficiente, por si só, para a exigibilidade que caracteriza o crédito tributário constituído.

Dou, pois, provimento ao recurso especial, para que o processo volte à Câmara recorrida, para apreciação do recurso voluntário.

Brasília, DF, em 23 de julho de 1982.

PAULO DE ALMEIDA RELATOR.